

Processo C-409/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

4 de julho de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Hoge Raad der Nederlanden (Supremo Tribunal dos Países Baixos, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

30 de junho de 2023

Recorrente:

Arvato Finance BV

Recorrido:

MI

Objeto do processo principal

O litígio no processo principal diz respeito a uma dívida não paga no âmbito de uma compra em linha efetuada com recurso a um serviço de pós-pagamento.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O presente pedido de decisão prejudicial, apresentado nos termos do artigo 267.º do TFUE, refere-se a créditos baseados num serviço de pós-pagamento e à forma como esses créditos devem ser apreciados à luz da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (a seguir: «Diretiva relativa ao crédito aos consumidores»).

Questões prejudiciais

- 1) Os juros de mora e as despesas extrajudiciais fazem parte do custo total do crédito para o consumidor, na aceção do artigo 3.º, alínea g), da Diretiva relativa ao crédito aos consumidores, e devem ser tidos em conta para determinar se se trata de um contrato de crédito «sem juros ou outros encargos» ou «[pelo qual] apenas o pagamento de encargos insignificantes é devido», na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva relativa ao crédito aos consumidores?
- 2) Para a resposta à primeira questão, tem relevância o facto de os juros de mora e as despesas extrajudiciais serem devidos por força da lei ou terem sido estipulados? No caso de os juros de mora e as despesas extrajudiciais terem sido estipulados, fará diferença se esses juros e despesas forem superiores ao que seria devido nos termos da lei se essa estipulação não tivesse existido?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º e 19.º

Disposições de direito nacional invocadas

Burgerlijk Wetboek [Código Civil neerlandês], artigo 6:96 (danos patrimoniais), e artigos 7:57-73 (transposição da Diretiva 2008/48).

Besluit van 16 oktober 1991 (Besluit kredietvergoeding) [Decreto de 16 de outubro de 1991 (decreto relativo à cobrança de juros em créditos aos consumidores)].

Wet van 28 september 2006, houdende regels met betrekking tot de financiële markten en het toezicht daarop (Wet op het financieel toezicht [wft]) [Lei de 28 de setembro de 2006, que contém regras relativas aos mercados financeiros e à respetiva supervisão (Lei da supervisão do setor financeiro)], artigo 1:20 (exclusão do âmbito de aplicação) e 4:32 e ss. (exclusão do âmbito de aplicação).

Besluit van 12 oktober 2006, houdende regels met betrekking tot het gedragstoezicht op financiële ondernemingen (Besluit gedragstoezicht financiële ondernemingen Wft) [Decreto de 12 de outubro de 2006, que contém regras aplicáveis à supervisão das atividades das empresas financeiras (decreto de supervisão das empresas financeiras, parte da lei *Wft*)], artigo 1.º (definição de «custo total do crédito para o consumidor»).

Besluit van 15 november 2006 (Vrijstellingsregeling Wft) [Decreto de 15 de novembro de 2006 (regime de isenção da *Wft*)], artigos 3.ºc) e 43.º (a concessão gratuita de adiamento do pagamento está isenta da obrigatoriedade de licença da lei *Wft*).

Besluit van 27 maart 2012 (Besluit vergoeding voor buitengerechtelijke incassokosten) [Decreto de 27 de março de 2012 (Decreto relativo a despesas extrajudiciais de cobrança)].

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A Arvato é prestadora do serviço de pós-pagamento AfterPay. No caso de uma compra em linha, o AfterPay é proposto ao cliente, na loja virtual em questão, como um dos métodos de pagamento.
- 2 MI, na qualidade de consumidora, comprou três produtos numa loja virtual em 27 de fevereiro de 2019 ou em data próxima dessa. Como modo de pagamento utilizou o AfterPay, mediante o pagamento de uma taxa [*payment fee*] no valor de 1 euro.
- 3 As condições de pagamento da Arvato dispõem, entre outras, que:
 - se o cliente aceita o pagamento pelo AfterPay, estará a optar pela liquidação exclusiva através do Afterpay;
 - o prazo de pagamento é de 14 dias, salvo acordo em contrário;
 - se o cliente não efetuar o pagamento no prazo dos 14 dias, o montante devido torna-se diretamente exigível e sem interpelação adicional;
 - a falta de pagamento dentro do prazo implica, sucessivamente, 1) um aviso; 2) um segundo aviso escrito e a imposição de despesas administrativas adicionais; e 3) uma citação com nova imposição de despesas administrativas adicionais;
 - são devidos os juros legais a partir da data em que o consumidor incumpre, bem como as despesas administrativas previstas na Lei relativa às despesas extrajudiciais de cobrança (artigo 6:96 do Código Civil neerlandês).
- 4 Em 27 de fevereiro de 2019, a Arvato enviou, por correio eletrónico, a MI um extrato dos valores em dívida. O extrato indica um montante total de 38,97 euros, incluindo IVA e 1 euro de *payment fee*, e apresenta a data de 13 de março de 2019 como data-limite para o pagamento.
- 5 Após o envio de vários avisos de pagamento, a Arvato enviou, em 6 de dezembro de 2019, uma interpelação admonitória a MI para o pagamento dos produtos encomendados e da *payment fee*.

- 6 A Arvato requer ao Kantonrechter te Arnhem [Juízo de Pequena Instância Civil e Criminal de Arnhem] que condene a MI no pagamento da quantia de 80,20 euros (correspondente ao montante devido, acrescido das despesas de cobrança), a somar aos juros legais no valor de 38,97 euros, calculados a partir de 9 de outubro de 2020. A Arvato reduziu o valor exigido, prescindindo da *payment fee*.
- 7 O Juízo de Primeira Instância Civil e Criminal submeteu vinte questões prejudiciais ao Hoge Raad [Supremo Tribunal], o órgão jurisdicional de reenvio, que, por sua vez, submeteu duas questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 8 O pedido de decisão prejudicial não contém nenhuma informação a este respeito.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 9 Os juros de mora e as despesas extrajudiciais referem-se aos juros e ao reembolso das despesas incorridas para obter o pagamento extrajudicial do valor devido - quer nos termos de um contrato de crédito, quer nos termos da lei -, em caso de incumprimento pelo consumidor da respetiva obrigação de pagamento por força do contrato de crédito.
- 10 Os devedores que, nos termos da lei, são responsáveis por uma indemnização por danos, são também responsáveis por uma compensação razoável das despesas incorridas para obter o pagamento extrajudicial, ao abrigo do artigo 6-96, n.º 2, alínea c), do Código Civil neerlandês. Se o devedor for uma pessoa singular que não atue no exercício de uma profissão ou atividade comercial, não lhe pode ser cobrada uma compensação das despesas superior ao que decorre do Decreto relativo a despesas extrajudiciais de cobrança, nos termos do artigo 6-96, n.º 5, do Código Civil neerlandês. A compensação inclui uma percentagem do capital, percentagem que é tanto mais baixa quanto mais elevado for o capital; a compensação não pode ser inferior a 40 euros nem superior a 6 775 euros.
- 11 Para os contratos de crédito aos quais se aplica a Diretiva relativa ao crédito aos consumidores e que, por conseguinte, não são abrangidos pela exceção prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva relativa ao crédito aos consumidores (artigo 7:58, n.º 2, alínea e), do Código Civil neerlandês), o artigo 7:76, n.º 4, do Código Civil neerlandês proíbe o credor de estipular ou cobrar uma compensação superior à fixada no decreto relativo à cobrança de juros em créditos aos consumidores. Esta compensação máxima admissível cobre, quer os juros de mora, quer as despesas extrajudiciais. Por conseguinte, o credor não pode, ao abrigo do decreto relativo à indemnização por despesas de cobrança extrajudicial, exigir uma compensação pelas despesas de cobrança extrajudicial que exceda o limite máximo da compensação permitida.

- 12 Da Diretiva relativa ao crédito aos consumidores e da jurisprudência do TJUE sobre esta diretiva não é possível deduzir simplesmente se a questão de saber se os juros de mora e as despesas extrajudiciais devem ser considerados no custo do crédito e se se trata de um contrato de crédito «sem juros ou outros encargos» ou «[pelo qual] apenas o pagamento de encargos insignificantes é devido» deve ser respondida afirmativa ou negativamente. Para além dos elementos que podem conduzir a uma resposta afirmativa, há também ponderações que conduzem a uma resposta em sentido contrário.
- 13 Os seguintes dois elementos são a favor de uma resposta afirmativa à questão 1:
- I) De acordo com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a alínea g) do artigo 3.º da Diretiva relativa ao crédito aos consumidores implica uma definição ampla do conceito de «custo total do crédito para o consumidor», sem limitações quanto ao tipo de custos que podem ser imputados ao consumidor ao abrigo do contrato de crédito ou quanto à justificação desses custos (v., por exemplo, C-84/19).
 - II) Resulta da informação pré-contratual que deve ser prestada nos termos do artigo 5.º da Diretiva relativa ao crédito aos consumidores que se parte do princípio de que, no momento da celebração do contrato de crédito, os juros de mora e os encargos por incumprimento podem ser incluídos entre os «custos que o consumidor deve pagar (no caso de atraso no pagamento) e que são conhecidos do mutuante», como referido no artigo 3.º alínea g).
- 14 Os três elementos que se seguem justificam uma resposta negativa à questão 1:
- I) A exceção relativa aos «contratos de crédito sem juros ou outros encargos» prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva relativa ao crédito aos consumidores não faria sentido se os juros e os encargos referidos nesta exceção incluíssem os juros e as despesas extrajudiciais já devidos por lei em caso de incumprimento.
 - II) Uma resposta afirmativa poderia ter como consequência que um fornecedor de bens, que estipula nas respetivas condições gerais que são devidos juros de mora e despesas extrajudiciais, seria abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva relativa ao crédito aos consumidores se concedesse ao consumidor um prazo de pagamento na fatura.
 - III) Só há motivo para incluir os encargos decorrentes do incumprimento no «custo total do crédito para o consumidor» se as condições em que o crédito foi concedido e as outras circunstâncias do caso concreto permitirem presumir que a dívida relativa aos encargos do incumprimento faz parte do modelo de ganhos do mutuante.
- 15 Em caso de resposta afirmativa à questão 1 e, mais ainda, em caso de resposta negativa à questão 2, os contratos de crédito celebrados com consumidores por prestadores de serviços de pós-pagamento não ficarão, regra geral, isentos da

aplicação da Diretiva relativa ao crédito aos consumidores, conforme transposta na secção 1 do título 7.2A do Código Civil neerlandês.

- 16 Assim, é necessário responder a estas questões para se poder determinar quais os custos que a Arvato pode exigir a MI ao abrigo do direito nacional.

DOCUMENTO DE TRABALHO